



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005828/2005-21
Recurso n° 00.000.0001 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.681 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez apurado, como resultado de diligência decorrente de resolução deste colegiado, que o contribuinte protocolou seu recurso voluntário intempestivamente, incabível o conhecimento do mesmo por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se os autos de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-calendários de 2000 e 2001, no qual a autoridade lançadora detectou as seguintes infrações à legislação tributária:

1. Superavaliação das compras em razão da apropriação à título de custo oriundo de aquisição de insumos sobre o valor total das notas fiscais, sem excluir o IPI recuperável;
2. Glosa de custos não comprovados devido a não comprovação dos lançamentos contábeis relativos a matéria prima consumida, material secundário e materiais diversos.

O valor do tributo lançado foi acrescido da multa de ofício, e o contribuinte tomou ciência do lançamento de ofício no dia 06/12/2005.

A peça impugnatória objetivou a declaração de improcedência do auto de infração com base nos seguintes argumentos:

1. Compensação dos lançamentos referentes ao período de dezembro de 2000 e o ano-calendário de 2001, através do termo de diligência anexado (MPF 02.1.01.00-2005-00067-1). Além disso, requer a aplicação da taxa SELIC aos valores reconhecidos no pedido de compensação, bem como a redução de 50% das multas de ofício;
2. Cerceamento de defesa posto que não houve indicação no auto de infração e anexos sobre qual “a procedência dos valores que compuseram a base de cálculo do item 01 do lançamento”; aduzindo que no ano-calendário de 2001 o fisco ressarciu apenas parte do pedido de recuperação do IPI, o que justifica o lançamento da outra parte como custo;
3. Decadência do direito de lançar tributos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000, conforme preceitua o artigo 150, § 4º do CTN;
4. Abertura de novo prazo para a apresentação de documentos no intuito de comprovar a idoneidade das despesas glosadas, uma vez que a documentação está em poder do Fisco estadual;
5. Ilegalidade da correção via taxa SELIC, que se for mantida, deverá ser aplicada aos créditos de IPI a serem ressarcidos conforme documento juntado.

A DRJ de Belém do Pará considerou o lançamento procedente em parte para excluir os lançamentos relativos ao ano-calendário de 2001, devido a não instrução do auto de infração com a cópia do mencionado Livro de Apuração de IPI. Abaixo a ementa do acórdão recorrido:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA. SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS.

Afasta-se a exação decorrente da glosa de custos referentes à apropriação de IPI recuperável quando os autos de infração são formalizados sem as provas em que se fundam as exações.

GLOSA. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Mister o reconhecimento da legitimidade da glosa de custos e despesas não comprovados no caso em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresenta os comprovantes no curso da ação fiscal e na fase litigiosa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando configurada a ocorrência de preterição do direito de defesa em relação a parte das infrações apuradas, acolhem-se parcialmente as alegações do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento procedente em parte.”

Além disso, afastou a preliminar alegação de decadência aduzindo que, no caso específico da impugnante, o fato gerador do IRPJ e reflexos ocorre no dia 31 de dezembro.

No mérito, ressalta que, (i) não há previsão legal para a compensação pleiteada; (ii) que há contradição relativa ao argumento de que boa parte da documentação exigida está em poder do Fisco estadual, posto que ela apresentou parte destes documentos à fiscalização; (iii) que a atualização dos juros e débitos tributários pela taxa SELIC têm presunção de legalidade, e não cabe a instância administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis.

Em sede de recurso voluntário, a atuada aduz que oferece a título de pagamento por meio de compensação parte dos créditos efetivamente reconhecidos pelo Fisco através do mandado de procedimento fiscal já mencionado, no intuito de quitar os débitos relativos a dezembro de 2000 e ao ano-calendário de 2001.

Outrossim, reitera a alegação correspondente ao cerceamento do direito de defesa relativa a comprovação dos custos e despesas não apresentadas. Nessa esteira, informa que, em função da grande quantidade de documentos a serem juntados, o que acarretaria no aumento de custo para a “já combatida economia da empresa”, é dever do Fisco a busca pela verdade material, que deveria realizar outra diligência na sede da empresa a fim de apurar a documentação comprobatória destas deduções.

Por fim, reitera todas as alegações realizadas em sede de impugnação, no que tange a decadência do direito de lançar créditos tributários até novembro de 2000; a realização de diligência para que o contribuinte possa apresentar a documentação relativa aos lançamentos glosados; e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para atualizar o valor do tributo e dos juros de mora.

Em 24 de janeiro de 2011, o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 1202-00.067, a fim de se apurar o seguinte:

No intuito de esclarecer qual a efetiva data de protocolo do Recurso Voluntário interposto às fls. 416, proponho a baixa dos autos em diligência ao SECAT / DRF / BLM.

Isso porque a data do protocolo informada na peça de interposição (16/04/2010) extrapola o prazo para a interposição de Recurso Voluntário determinado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo em vista a aparente intempestividade do Recurso, se faz necessária a baixa do processo em diligência à mencionada Delegacia da Receita Federal, para verificar se houve expediente no dia 15/04/2010, uma vez que o artigo 5º do mencionado diploma legal preceitua em seu parágrafo único que os prazos só

“vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Uma vez retornado os autos da diligência acima relatada, a autoridade de origem informou:

Em atendimento à diligência de fls. 458/461, informamos que no dia 15/04/2010 houve expediente normal nesta Delegacia da Receita federal em Belém e que a peça recursal foi apresentada no dia seguinte ao término do prazo ou seja no dia 16/04/2010.

Diante do exposto e em obediência ao disposto no art. 35 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, proponho o encaminhamento dos autos em questão ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - **CARF**.

Neste sentido, restou confirmado que o protocolo do recurso voluntário ocorreu intempestivamente, vale dizer, dia 16 de abril de 2010, considerando que dia 15/04/2010 houve expediente normal na repartição fiscal de origem, pelo que deixa de atender um dos seus requisitos para admissibilidade, perante esta segunda instância administrativa de julgamento.

Por conclusão, por disposição expressa do art. 33 combinado com art. 35 do Decreto nº 70.235/72, reconhece-se a perempção do recurso, por intempestivo, razão pela qual não se conhece o mesmo.

Eis como voto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno